

Aut - 181/08  
Proj - 196/08  
Fernando Carnalho



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

ARQUIVADO  
EM. 20/07/08  
PRESIDENTE

LEI Nº 4.753/2009

**EMENTA: INSTITUI O DIAGNÓSTICO ESCRITO DA DOENÇA OBJETO DE CONSULTA, TRATAMENTO OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE PACIENTE, DA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

*Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte*

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o diagnóstico escrito da doença objeto de consulta, tratamento ou intervenção cirúrgica de paciente da Rede de Saúde Municipal, devidamente assinado pelo médico plantonista, além da prescrição medicamentosa, e o código médico da doença, traduzindo-o em linguagem clara, simples e compreensiva, adaptada à condição cultural do paciente.

**Art. 2º** - Em caso de requisição de exames laboratoriais ou encaminhamento a especialista, o médico atendente deverá fornecer ao paciente, por escrito e por ele assinado, o diagnóstico preliminar, a suspeita da doença sob investigação, o objeto do exame complementar solicitado, a forma de realização do mesmo e suas eventuais conseqüências.

**Art. 3º** - Nos casos de prescrição cirúrgica, ou de qualquer intervenção cirúrgica, previamente ao internamento, ressalvado os casos de urgência devidamente justificados, o médico deverá fornecer as ações diagnósticas e terapêuticas, o que pode decorrer delas, a duração do tratamento, a localização de sua patologia, se existe a necessidade de anestesia, qual o instrumental a ser utilizado e quais as regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

**Art. 4º** - Os postos e centros de saúde Municipais, ambulatórios e hospitais conveniados à Rede Municipal de Saúde, manterão arquivados em sistema informatizado, por nome e código do paciente, as informações prestadas a eles, pelos médicos, pelo prazo de no mínimo 05 (cinco) anos.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo",  
em 16 de fevereiro de 2009

  
NELSON GOMES FILHO  
Presidente